



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSO

O Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia Civil, Geologia e Minas (C.E.E.C.G.M), Eng. Civil **RANYELLE RICARDO SANTOS**, no uso de suas competências regimentais, conforme inciso IX do artigo 60 do Regimento Interno do CREA/MA, distribui para elaboração de relatório e voto fundamentado, o processo nº 2591976/2020 ao Conselheiro Regional:

	Eng. Civil EURIDICE AMÉLIA REIS RABELO
	Eng. Civil NAGIB ABRAHÃO DUAILIBE NETO
	Eng. Civil JOSÉ HENRIQUE CAMPOS FILHO
	Eng. Civil PAULO SERGIO SANTOS MOREIRA
	Geól. THIAGO VIEIRA MOREIRA
	Eng. Civil LUIS ANTONIO SIMÕES HADADE
	Eng. Civil RAIMUNDO XAVIER LIMA SILVA
X	Eng. Civil ANTÔNIO CARLOS AMARAL RIBEIRO
	Eng. Civil ARNALDO CARVALHO MUNIZ
	Eng. Civil LUCIANA SOARES SANTOS JACINTO
	Eng. Civil FRANCISCO DE ASSIS ALVES DA CUNHA

São Luis, 20 de fevereiro de 2020


Eng. Civil **RANYELLE RICARDO SANTOS**
COORDENADOR DA C.E.E.C.G.M



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

Câmara Especializada	Engenharia Civil, Geologia e Minas
Referência	Cadastro da Instituição de Ensino e do Curso de Graduação em ENGENHARIA CIVIL - 2591476/2019
Interessado	FACULDADE ESTÁCIO DE SÃO LUIS – UNISÃOLOUIS EDUCACIONAL LTDA

RELATÓRIO E VOTO FUNDAMENTADO

HISTÓRICO:

A Instituição de Ensino, **FACULDADE ESTÁCIO DE SÃO LUIS – UNISÃOLOUIS EDUCACIONAL LTDA**, localizada em São Luís/MA solicitou cadastro do Curso **ENGENHARIA CIVIL**, protocolado neste Conselho sob o nº. **2591476/2019**.

O processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA/MA para decisão do pedido consubstanciado acima.

CONSIDERAÇÕES:

CONSIDERANDO o artigo 4º da Resolução nº. 1.073/2016, que enfatiza que o cadastramento individual de cada curso regular oferecido pela instituição de ensino no Crea deve ser formalizado por meio do preenchimento do Formulário B constante deste Regulamento, devidamente comprovado com a apresentação da documentação pertinente em conformidade com a Lei nº 9.784, de 1999.

CONSIDERANDO o artigo 2º e 4º do Anexo II da Resolução nº. 1.073/2016 do CONFEA:

CONSIDERANDO a competência da Comissão de Ensino exarada no artigo 8º do Anexo II da Resolução Confea nº. 1.073/2016, e sua deliberação que recomendou o deferimento do pedido;

CONSIDERANDO que para a consecução do Cadastro do Curso, a Instituição de Ensino interessada apresentou:

- Ofício de Encaminhamento da documentação, solicitando o Cadastro do Curso;
- Documento constando nome do Diretor do Curso;
- Modelo Padrão do Diploma expedido pela instituição;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

- Formulário **B**, do CONFEA;
- Projeto Pedagógico Completo;
- Relação do Corpo docente atualizado com sua formação;
- Portaria nº 809/2014 do MEC de autorização do curso;
- Fotografias das Instalações.
- Lista de alunos concludentes;
- Relação dos professores com sua formação.
- Protocolo 201815454 do processo de reconhecimento do curso de Engenharia Ambiental está em análise pelo MEC;

CONSIDERANDO os artigos 31 e 101 da PORTARIA NORMATIVA Nº 23, DE 21 DE DEZEMBRO 2017:

Art. 31. A instituição deverá protocolar pedido de reconhecimento de curso no período compreendido entre metade do prazo previsto para a integralização de sua carga horária e 75% (setenta e cinco por cento) desse prazo.

Art. 101. Os cursos cujos pedidos de reconhecimento tenham sido protocolados dentro do prazo e não tenham sido concluídos até a data de conclusão da primeira turma consideram-se reconhecidos, exclusivamente para fins de expedição e registro de diplomas.

CONSIDERANDO que compete as Câmaras Especializadas a manifestação sobre a titulação e atribuição dos profissionais, em atendimento ao Art.11 da Resolução Confea nº. 1007/2003;

CONSIDERANDO o Art. 4º da Resolução 1.073/2016 do Confea:

CONSIDERANDO a Resolução nº 473/2002 que institui a tabela de títulos profissionais do sistema CONFEA / CREA;

CONSIDERANDO a Deliberação 170/2016 CEAP que envia os esclarecimentos a respeito de cadastramento de cursos e instituições de ensino aos Creas contidos na Resolução 1.073/2016 CONFEA;

CONSIDERANDO que a RESOLUÇÃO Nº 218/73 e 1.073/2016 do CONFEA **que** disciplinam a profissão de Engenheiro Civil;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA
CONSIDERANDO que em análise ao Projeto Pedagógico do Curso, a CEAP

verificou que:

- Art. 7º da Resolução 218/73: Não constam em disciplinas ou na ementa de alguma disciplina nada referente ao conteúdo de **aeroportos** ;

CONSIDERANDO o atendimento dos requisitos atinentes a matéria, conforme legislação pertinente;

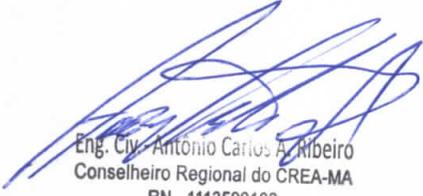
VOTO:

Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo recomendamos o **DEFERIMENTO** do Cadastro do Curso de **Graduação em Engenharia Civil**, modalidade presencial da instituição de ensino **FACULDADE ESTÁCIO DE SÃO LUIS – UNISÃO LUIS EDUCACIONAL LTDA**, concedendo aos egressos o título de **ENGENHEIRO (A) CIVIL (111-02-00)**, Grupo 1: Engenharia, Modalidade 1: Civil , Nível 1: Graduação, com atribuições regulamentadas na Resolução 1.073/2016 e no **artigo 7º da Resolução 218/1973 (com exceção de aeroportos)** ambas do CONFEA, com base na legislação supracitada. Encaminhe-se ao Plenário do CREA-MA para homologação.

É o voto.

Ao Colegiado para decisão.

São Luís, 20 de fevereiro de 2020.


Eng. Civ. Antonio Carlos A. Ribeiro
Conselheiro Regional do CREA-MA
RN - 1113599162



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

CÂMARA ESPECIALIZADA	Engenharia Civil, Geologia e Minas
REFERÊNCIA	Cadastro da Instituição de Ensino e do Curso de Graduação em ENGENHARIA CIVIL - 2591476/2019
INTERESSADO	FACULDADE ESTÁCIO DE SÃO LUIS – UNISÃO LUIS EDUCACIONAL LTDA
DECISÃO DE CÂMARA ESPECIALIZADA	C.E.E.C.G.M /MA Nº 30/2020

EMENTA: CADASTRO DO CURSO SUPERIOR DE ENGENHARIA CIVIL. REGULARIDADE DA DOCUMENTAÇÃO. DEFERIMENTO.

DECISÃO

A Câmara Especializada do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão apreciando o presente processo da Instituição de Ensino **FACULDADE ESTÁCIO DE SÃO LUIS – UNISÃO LUIS EDUCACIONAL LTDA**, localizada em São Luís/MA solicitou cadastro do Curso **ENGENHARIA CIVIL**, protocolado neste Conselho sob o nº. **2591476/2019**. O processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA/MA para decisão do pedido consubstanciado acima. **CONSIDERAÇÕES: CONSIDERANDO** o artigo 4º da Resolução nº. 1.073/2016, que enfatiza que o cadastramento individual de cada curso regular oferecido pela instituição de ensino no Crea deve ser formalizado por meio do preenchimento do Formulário B constante deste Regulamento, devidamente comprovado com a apresentação da documentação pertinente em conformidade com a Lei nº 9.784, de 1999. **CONSIDERANDO** o artigo 2º e 4º do Anexo II da Resolução nº. 1.073/2016 do CONFEA: **CONSIDERANDO a competência da Comissão de Ensino exarada no artigo 8º do Anexo II da Resolução Confea nº. 1.073/2016, e sua deliberação que recomendou o deferimento do pedido;** **CONSIDERANDO** que para a consecução do Cadastro do Curso, a Instituição de Ensino interessada apresentou: Ofício de Encaminhamento da documentação, solicitando o Cadastro do Curso; Documento constando nome do Diretor do Curso; Modelo Padrão do Diploma expedido pela instituição; Formulário B, do CONFEA; Projeto Pedagógico Completo; Relação do Corpo docente atualizado com sua formação; Portaria nº 809/2014 do MEC de autorização do curso; Fotografias das Instalações. Lista de alunos concludentes; Relação dos professores com sua formação. Protocolo 201815454 do processo de reconhecimento do curso de Engenharia



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

Ambiental está em análise pelo MEC; CONSIDERANDO os artigos 31 e 101 da PORTARIA NORMATIVA Nº 23, DE 21 DE DEZEMBRO 2017: Art. 31. A instituição deverá protocolar pedido de reconhecimento de curso no período compreendido entre metade do prazo previsto para a integralização de sua carga horária e 75% (setenta e cinco por cento) desse prazo. Art. 101. Os cursos cujos pedidos de reconhecimento tenham sido protocolados dentro do prazo e não tenham sido concluídos até a data de conclusão da primeira turma consideram-se reconhecidos, exclusivamente para fins de expedição e registro de diplomas. CONSIDERANDO que compete as Câmaras Especializadas a manifestação sobre a titulação e atribuição dos profissionais, em atendimento ao Art.11 da Resolução Confea nº. 1007/2003; CONSIDERANDO o Art. 4º da Resolução 1.073/2016 do Confea: CONSIDERANDO a Resolução nº 473/2002 que institui a tabela de títulos profissionais do sistema CONFEA / CREA; CONSIDERANDO a Deliberação 170/2016 CEAP que envia os esclarecimentos a respeito de cadastramento de cursos e instituições de ensino aos Creas contidos na Resolução 1.073/2016 CONFEA; CONSIDERANDO que a RESOLUÇÃO Nº 218/73 e 1.073/2016 do CONFEA **que** disciplinam a profissão de Engenheiro Civil; CONSIDERANDO que em análise ao Projeto Pedagógico do Curso, a CEAP verificou que: - Art. 7º da Resolução 218/73: Não constam em disciplinas ou na ementa de alguma disciplina nada referente ao conteúdo de **aeroportos**; CONSIDERANDO o atendimento dos requisitos atinentes a matéria, conforme legislação pertinente; Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo DECIDIU pelo **DEFERIMENTO** do Cadastro do Curso de **Graduação em Engenharia Civil**, modalidade presencial da instituição de ensino **FACULDADE ESTÁCIO DE SÃO LUIS – UNISÃO LUIS EDUCACIONAL LTDA**, concedendo aos egressos o título de **ENGENHEIRO (A) CIVIL (111-02-00)**, Grupo 1: Engenharia, Modalidade 1: Civil , Nível 1: Graduação, com atribuições regulamentadas na Resolução 1.073/2016 e no **artigo 7º da Resolução 218/1973 (com exceção de aeroportos)** ambas do CONFEA, com base na legislação supracitada. Encaminhe-se ao Plenário do CREA-MA para homologação Encaminhe-se ao Plenário do CREA-MA para homologação. Encaminhe-se ao Plenário do CREA-MA para homologação. Coordenou a reunião o Conselheiro:

Cientifique-se e cumpra-se.

São Luís, 20 de dezenario de 2020.

Eng. Civil **RANYELLE RICARDO SANTOS**
COORDENADOR DA C.E.E.C.G.M